



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.799 - GO (2010/0126480-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FERNANDO RIBEIRO ALVARENGA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA A ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA PERSONALIDADE. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente. Assim, para se acolher a pretendida absolvição do Acusado, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

2. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

3. No tocante à culpabilidade do agente e às consequências do crime, encontra-se fundamentada a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois essas circunstâncias emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

4. Contudo, em relação à personalidade, limitou-se o Juízo sentenciante a dizer que o Acusado aparentemente apresenta desvio de comportamento; sem indicar, contudo, fato concreto que justificasse a valorização negativa da mencionada circunstância judicial.

5. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente concedido para, mantida a condenação, reformar o acórdão impugnado e a sentença condenatória, reduzindo as penas do Paciente nos termos explicitados no voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.799 - GO (2010/0126480-7)

IMPETRANTE : JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FERNANDO RIBEIRO ALVARENGA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO RIBEIRO ALVARENGA, condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado (art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal), às penas de 11 anos, 02 meses e 12 dias, em regime inicial fechado, e 70 dias-multa, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou provimento à apelação defensiva.

Busca-se, no presente *writ*, em suma, a absolvição do Paciente ou, subsidiariamente, a redução de sua pena. Pede-se, ainda, seja-lhe concedido o direito de aguardar o julgamento do presente *habeas corpus* em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 43.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 48/49, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/90, opinando pela parcial concessão da ordem de *habeas corpus*, apenas para reduzir a pena-base.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 178.799 - GO (2010/0126480-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PARA A ANÁLISE DESFAVORÁVEL DA PERSONALIDADE. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente. Assim, para se acolher a pretendida absolvição do Acusado, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

2. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

3. No tocante à culpabilidade do agente e às consequências do crime, encontra-se fundamentada a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois essas circunstâncias emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

4. Contudo, em relação à personalidade, limitou-se o Juízo sentenciante a dizer que o Acusado aparentemente apresenta desvio de comportamento; sem indicar, contudo, fato concreto que justificasse a valorização negativa da mencionada circunstância judicial.

5. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente concedido para, mantida a condenação, reformar o acórdão impugnado e a sentença condenatória, reduzindo as penas do Paciente nos termos explicitados no voto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ(RELATORA):

Inicialmente, quanto ao pleito de absolvição, o Juízo sentenciante entendeu suficientemente provada a autoria delitiva nos seguintes termos, *ad litteram*:

"[...]"

A certeza da efetiva participação dos acusados Fernando e Eduardo é extraída pela prova oral, produzida sob o crivo do contraditório, principalmente pelas declarações da vítima, pelo reconhecimento seguro efetuado por ela, bem como pela prova material e pelas diversas contradições contidas nos interrogatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]" (Fl. 77)

O Tribunal de origem, por sua vez, asseverou, *in verbis*:

"[...]

Embora negando envolvimento nos fatos em espreque FERNANDO e EDUARDO, a vítima foi harmonicamente coerente em todas as vezes em que ouvida, para confirmar o pronto reconhecimento dos dois elementos como os que o renderam, mantendo-o sob a mira de revólver o agredindo-o (fl. 125).

Em seus interrogatórios judiciais, cada um dos acusados, apresentaram álibis diferentes para o que estavam fazendo na ocasião do crime, todos se contradizendo, e sendo incapazes de desfazer o reconhecimento de que foram alvos. Ainda, não deram explicação satisfatória sobre o motivo de serem presos na posse de relógios roubados da vítima." (Fl. 30)

Como se vê, as instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Paciente. Assim, para se acolher a pretendida absolvição do Acusado, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

A propósito:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. APROFUNDADA INCURSÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. CONSUNÇÃO PELO DELITO DO ART. 33, CAPUT, DO MESMO DIPLOMA. CRIMES AUTÔNOMOS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. VIA INADEQUADA. REINCIDÊNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I - O pedido de absolvição quanto ao crime previsto no art. 35 da Lei de Drogas não pode ser examinado nessa Corte, uma vez que o exame da ausência de provas quanto à habitualidade da empreitada criminosa necessitaria de aprofundado incursionamento no contexto fático dos autos, o que é vedado na via eleita.

II - Os delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas são crimes autônomos, cujas penas são fixadas e calculadas de forma separada.

III - O pleito de absolvição pelo delito de associação para o tráfico demanda revolvimento da matéria fático-probatória, incabível na via eleita.

IV - A legalidade da decisão que afastou a reincidência não foi examinada pelo colegiado do Tribunal a quo, de modo que não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto de análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

V - Se o réu nega a autoria delitiva, não há como reduzir a sanção por força da circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Precedentes.

VI. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada." (HC 200.996/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 22/08/2012.)

No tocante à pretendida redução da pena-base, vê-se que o Juízo Sentenciante, referendado pelo Tribunal de origem, realizou a dosimetria da pena do Paciente, valendo-se dos seguinte fundamentos, *in litteris*:

"[...]

Atento às determinações dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar a pena a ser imposta ao réu Fernando.

Considerando sua culpabilidade, agindo com conduta bastante reprovável, ainda em maior grau de reprovabilidade do que o primeiro acusado, pois também abordou a vítima e no interior da residência desta a agrediu fisicamente com coronhadas e efetuou um disparo com a arma de fogo que portava, subtraindo diversos bens da casa, possuindo consciência de sua ilicitude, na época com 21 anos de idade, portanto imputável, tratando-se de pessoa jovem com capacidade psíquica e maturidade suficientes para conceber sua própria vontade e de autodeterminação, com relativo grau de instrução, tendo concluído o Ensino Médio, o que lhe possibilita a compreensão sobre o respeito ao patrimônio alheio e à integridade física das pessoas, sendo-lhe exigível conduta diversa.

Antecedentes, que os considero bons, embora tenha em seu desfavor outros processos criminais, continua na condição de primário, pois, não consta informação de sentença condenatória transitada em julgado, conforme certidão de fl. 152/5.

Conduta social, aparentemente regular, conforme informaram as testemunhas inquiridas à fl. 128/9.

Personalidade, aparentemente apresentando desvio de comportamento.

Motivos, reprováveis, visando obter vantagem patrimonial indevida, mas normais para o crime em análise.

Circunstâncias, desfavoráveis, mas que deixo de considerá-las, pois o emprego de arma e o concurso de agentes já qualificam o delito, evitando, assim o bis in idem.

Consequências desfavoráveis, pois além de subsistir considerável prejuízo financeiro, permanece, também, trauma psicológico imposto à vítima.

Considerando, finalmente, o comportamento da vítima, como normal, que em nada influenciou a ação dos acusados, fixo a pena base, em 08 anos de reclusão, por entendê-la suficiente para reprovação e prevenção do crime.

À míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes e em razão das causas especiais de aumento previstas pelos incisos I e II do § 2.º do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

157, do Código Penal, adiciono 2/5 (dois quintos) em sua pena, pois restou comprovado que agrediu fisicamente a vítima e efetuou um disparo de arma de fogo no interior da residência da vítima, tornando-a, definitivamente, em 11 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães.

Condeno-o, ainda, à pena de multa, de 70 (setenta) dias multa, em razão das circunstâncias judiciais supra analisadas e em decorrência da situação econômica do acusado, no mínimo legal, qual seja, 10 (dez) dias multa, cada dia multa arbitrado em um trigésimo do salário mínimo legal, qual seja, 10 (dez) dias multa, cada dia multa arbitrado em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos." (Fls. 80/81)

Assevere-se, inicialmente, que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do *habeas corpus*, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.

Especialmente, quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, **motivadamente**, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

No caso, verifica-se, da simples leitura da sentença condenatória, que o magistrado sentenciante considerou desfavoráveis as circunstâncias judiciais referentes à **culpabilidade**, à **personalidade** do agente e às **consequências** do delito.

Em relação à personalidade, limitou-se a dizer que o Acusado aparentemente apresenta desvio de comportamento; sem indicar, contudo, fato concreto que justificasse a valorização negativa da mencionada circunstância judicial.

No tocante à culpabilidade do agente e às consequências do crime, encontra-se fundamentada a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois essas circunstâncias emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

Desse modo, mantida a análise desfavorável de duas circunstâncias judiciais e observada a proporcionalidade, deve a pena-base ser fixada em **07 (sete) anos de reclusão e 14 dias-multa**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas.

Na terceira e última etapa, mantém-se o acréscimo da reprimenda em 2/5 (dois quintos), alcançando a **pena definitiva de 09 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 19 dias-multa.**

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE da impetração e, nessa extensão, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem de *habeas corpus* para, mantida a condenação, reformar o acórdão impugnado e a sentença condenatória, reduzindo as penas do Paciente nos termos explicitados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0126480-7

HC 178.799 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200803567647 200903421580 369814

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE ALBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : FERNANDO RIBEIRO ALVARENGA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.